



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390255-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante FERNANDO BORGES DE PAULA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2390255-57.2024.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1001355-95.2024.8.26.0128

Comarca: Cardoso (Vara Única)

Agravante: FERNANDO BORGES DE PAULA

Agravado(a): BANCO DO BRADESCO S/A

Juiz(a): HELEN KOMATSU

Voto nº 3.913

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - Decisão agravada que indeferiu o requerimento de majoração da multa diária - Superveniência de decisão nos autos do cumprimento de sentença, em que se acolheu a impugnação apresentada pelo executado para excluir as *astreintes* em razão da impossibilidade de cumprimento de obrigação - Decisão que é objeto de outro recurso interposto pelo autor, a que se nega provimento em julgamento conjunto com o presente recurso - Extinta a própria previsão de cominação das *astreintes*, não mais subsiste interesse à parte autora em pleitear a sua majoração - Perda superveniente do objeto recursal.

Julga-se prejudicado o recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Borges de Paula contra a r. decisão de fls. 137/138 que, nos autos da ação de exibição de documentos ajuizada pelo agravante em face de Banco Bradesco S/A, indeferiu o pedido de majoração da multa diária formulado pelo autor a fls. 131.

Sustenta o agravante, em síntese, que no caso enfrentado a aplicação do disposto no art. 400 do CPC não se mostra adequada à futura ação de regresso a ser proposta. O autor, assim como outras pessoas na região de Votuporanga, foi vítima de golpe aplicado por Camila Aparecida da Silva; é de extrema importância o fornecimento dos dados qualificativos da empresa “MOVEISLU”, que constou em sua fatura de cartão de crédito, para o qual houve sentença de procedência da exibição da informação. Argumenta que a instituição financeira agravada alega ser impossível fornecer os dados conforme determinado na

sentença de fls. 113/115, mas não apresenta justificativa para essa impossibilidade. Alega que “*não busca responsabilizar o agravado pelos danos sofridos, mas tão somente obter os dados qualificativos indispensáveis para viabilizar a futura ação judicial contra os verdadeiros responsáveis*”. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 67/68).

Não houve requerimento de efeito ativo ou suspensivo.

Ausente contraminuta.

Segue para julgamento conjunto com o agravo de instrumento nº 2019824-37.2025.8.26.0000.

É o relatório.

2. O recurso restou prejudicado.

Cuida-se de ação de exibição de documentos julgada procedente “*para determinar que o requerido apresente nos autos informações e documentos pleiteados, indicando os dados qualificativos completos do beneficiário Moveislu, da operação efetuada em 13/12/2023, com a respectiva razão social, CNPJ e endereço, no valor de R\$30.000,00, parcelada em 04 vezes de R\$ 7.500,00 cada, no cartão de crédito 406 XXXX XXXX9894*”, condenando o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.200,00. Deferiu-se, ainda, a tutela de urgência para que o Banco réu apresentasse os dados indicados no prazo de 15 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a 30 dias (fls. 113/115 dos autos de origem).

A fls. 131, o autor informou que o banco réu não cumpriu a determinação contida na sentença e requereu a majoração da multa diária até que o réu entregue as informações solicitadas.

Em resposta, o banco réu esclareceu que, ainda dentro do prazo estabelecido pela sentença, informou nos autos sobre a impossibilidade de obtenção das informações referentes ao estabelecimento em que foi realizada a compra não

reconhecida pela parte autora, *“uma vez que o cartão é um instrumento de pagamento administrado pelo emissor indicado e não possui tais informações sobre o estabelecimento”* (fls. 135/136 dos autos de origem).

A decisão agravada de fls. 137/138, proferida em 11/11/2024, indeferiu o pedido de majoração da multa, ensejando a interposição do presente recurso pela parte autora.

Paralelamente, o autor já havia iniciado o cumprimento de sentença nº 0001009-64.2024.8.26.0128, buscando a execução das astreintes (R\$9.000,00) e os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$1.200,00).

Ocorre que, em 06/12/2024, sobreveio a r. decisão de fls. 29/30 dos autos do cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação apresentada pelo executado Banco Bradesco nos seguintes termos:

“A impugnação deve ser acolhida.

Com efeito, a sentença proferida às fls. 113/115 dos autos principais, condenou o requerido à fornecer as informações e documentos pleiteados, sendo deferida a tutela de urgência para apresentação dos dados indicados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a 30 dias.

Ocorre que, antes mesmo do trânsito em julgado e da intimação para cumprimento da obrigação, a executada informou a impossibilidade de apresentação dos dados, sob o argumento de que o cartão é um instrumento de pagamento administrado pelo emissor indicado, razão pela qual não possui as informações sobre o estabelecimento (fls. 123).

Nestes termos, a impossibilidade de cumprimento da obrigação obsta a incidência da multa diária imposta na sentença.

Isto porque a multa é imposta para compelir o devedor a cumprir a obrigação, tendo caráter coercitivo e não punitivo, sendo incabível sua aplicação no caso em tela, diante da informação prestada pelo executado, tornando-se obrigação impossível.

Vale destacar que a multa diária somente pode ser aplicada caso a parte contrária esteja na posse dos dados e recusa a entregá-los, hipótese esta que não se amolda ao caso em tela.

Além do mais, conforme já decidido às fls. 137/138 e 150/151 dos autos principais, em caso de eventual ajuizamento de ação futura,

poderá ser aplicada a cominação prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil em relação aos dados não apresentados nos autos.

Desta forma, sendo indevida a incidência da multa diária, de rigor o prosseguimento do feito apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Posto isso, ACOLHO a impugnação, fixando como valor devido pela impugnante o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor acolhido (R\$ 1.200,00) e aquele apresentado pela parte vencida (R\$ 10.200,00).”.

Aquele pronunciamento judicial é objeto do recurso de agravo de instrumento nº 2019824-37.2025.8.26.0000 interposto pelo exequente, e que segue em julgamento conjunto com o presente.

E considerando que o recurso está sendo improvido pelos fundamentos ali expostos, a discussão relacionada à majoração da multa diária resta inequivocamente prejudicada.

Com efeito, extinta a própria previsão de cominação das *astreintes*, não mais subsiste interesse à parte autora em pleitear a sua majoração.

Desse modo, o recurso resta prejudicado por perda superveniente do objeto recursal.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator